



LEI COMPLEMENTAR N º 30, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município de Caucaia), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, Código Tributário do Município de Caucaia (CTMC).

Art. 2º A Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário do Município de Caucaia (CTMC) passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

I – SUPRIMIDO

II – altera a alínea *b* do inciso I do art. 90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90

I –

b) 3% (três por cento) sobre o preço dos serviços relacionados nos seguintes itens e subitens da lista de serviços descrita no art. 77: 1; 2; 3,04; 4; 16.1 e 16.2;

....” (NR)

III - acrescenta o parágrafo único ao art. 90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90....

....

Parágrafo único. A alíquota prevista na alínea a, inciso I do art. 90, para os serviços constantes do subitem 8.1 da lista de serviços do art. 77 deste Código, fica mantida para cálculo do ISSQN a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime. ” (AC)



IV – acrescenta a alínea c ao inciso V do art. 141, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141....

....

V -

....

c) expor a venda de ingressos para diversões públicas ou jogos, sem autorização da Administração Tributária: multa equivalente à 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo de sua apreensão;”
(AC)

V - (VETADO)

VI- altera o §4º do art. 170, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170

....

“§4º considerar-se-á também caracterizada a atividade preponderante quando do objeto social da empresa, conste a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil, se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela.” (NR)

VII- altera o inciso III do art. 174, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174....

....

III – 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a parte financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), até o limite de 180.000,00 (cento e oitenta mil) UFIRCA, e 2% (dois por cento) sobre o restante do valor do imóvel;

....” (NR)

VIII – altera o inciso III e o *caput* do parágrafo §1º do art. 175, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 175

....

§ 1º Nas seguintes situações especiais, o prazo para que o pagamento possa ser considerado antecipado será:



....

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado fora do Estado do Ceará, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.” (NR)

IX – altera o inciso I do art. 181, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181....

....

I –50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido pelo descumprimento no disposto no art. 178 deste Código;” (NR)

a) (revogado)

b) (revogado)

X – altera o inciso II do art. 183, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183

....

II – aprovação e execução de obras e instalações particulares, assim entendidos a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, arruamentos, loteamentos, habite-se, bem como as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e mecânicas ou qualquer outra obra, no Município;” (NR)

XI- altera o artigo 195, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 Para o licenciamento de execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras, sem prejuízo da observância das normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.” (NR)

XII- cria o parágrafo único ao art. 195, com a seguinte redação:

“Art. 195....

....

Parágrafo único. A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município e do respectivo "habite-se", quando exigido.”(AC)

XIII- acrescenta o item VII ao art. 196, com a seguinte redação:



“Art. 196

VII- expedição do Habite-se.” (AC)

XIV- altera o art. 197, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel o qual seja solicitado o habite-se, e onde seja realizada a obra objeto da licença.” (NR)

Art. 3º Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, cujos valores ultrapassem a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), decorrentes de ISS relativos aos serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior (subitem 8.1 do art. 77) prestados por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), conforme Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput* deste artigo alcança somente o montante de crédito tributário que ultrapassa a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 4º Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, ajuizados ou não, decorrentes de IPTU, incidentes sobre:

I – os imóveis financiados junto à Companhia de Habitação do Ceará (COHAB-CE);

II –os imóveis oriundos de programas habitacionais de interesse social, alienados pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), conforme Termo de Ajuste de Conduta (TAC), celebrado entre o Ministério Público Federal (MPF), Organização Popular Habitacional (OPH), Associação dos Moradores do Conjunto São Cristóvão (AMOSOC) e CAIXA, de 02 de agosto de 2006, até o exercício de 2016; e

III – os imóveis, oriundos de programas habitacionais de interesse social, alienados da Empresa Gestora de Ativos – (EMGEA), conforme Termo de Ajuste de Conduta (TAC), celebrado entre o Ministério Público Federal (MPF), Organização Popular Habitacional (OPH), Movimento de Conjuntos Habitacionais (MCH) e Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), 13 de maio de 2009, até o exercício de 2016.

Parágrafo único. A remissão de que trata os incisos II e III do *caput* deste artigo, somente será efetivada quando da regularização das referidas alienações, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do ITBI as seguintes transações, até o ano de 2016:



I – a transmissão de imóveis financiados junto à Companhia de Habitação do Ceará (COHAB-CE) para seus mutuários; e

II – a transmissão de imóveis alienados pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e da Empresa Gestora de Ativos – (EMGEA), observadas as condições dos incisos II e III do art. 4º desta lei complementar.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 02 de 23 de dezembro de 2009:

I- alínea “e” do inciso I do art. 141;

II- art. 152;

III- inciso II do art. 176;

IV- alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 181;

V-**SUPRIMIDO**.....

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Caucaia, em 08 de setembro de 2015

WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS
Prefeito Municipal